



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

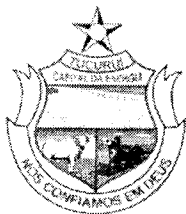
Processo Administrativo nº 6.2024-020

**Inscrições em Curso – COTEF – CENTRO DE ORIENTAÇÃO EM
TRIBUTOS E ESTUDOS FAZENDARIOS LTDA**

Área Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



Prefeitura Municipal de Tucuruí
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza nº 01 – Centro
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará
CNPJ: 05.251.632/0001-41



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



Servidor/Equipe responsável pela elaboração: **ELAINE CRISTINA RODRIGUES**

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 Trata-se de inscrição de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA, no Curso de Fiscalização do Simples Nacional e a Retenção do Imposto de Renda pelos Municípios, nos dias 03, 04 e 05 de julho, na modalidade online e ao vivo.

1.2 A Capacitar servidores públicos para a realização de fiscalizações voltadas para detectar as ações irregulares dos contribuintes/administrados optantes do Simples Nacional e seus desdobramentos. O curso terá uma conotação prática e também abordará temas atuais, como a aplicação da Lei de Liberdade Econômica perante a fiscalização municipal e a retenção do Imposto de Renda de prestadores de serviços dos municípios.

1.3 A demanda é advinda da Prefeitura Municipal de da Secretaria Municipal de Tucuruí/PA, do Departamento de Tributos, que tem recebido dos servidores solicitações de capacitação e aperfeiçoamento no assunto.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 A pretendida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (2024).

2.2 Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Essa capacitação deve ser entendida como um evento que proporcionará aos servidores públicos



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



da PREFEITURA MUNICIPAL a possibilidade de capacitação e atualização no assunto.

Módulo I – Procedimento de Fiscalização e Prática

Módulo II – Fiscalização Municipal das Empresas Optantes do Simples Nacional

Módulo III – Fiscalização do Microempreendedor Individual (MEI)

Módulo IV – Lei de Liberdade Econômica e Fiscalização Municipal

Módulo V – Retenção do Imposto de Renda pelos Municípios

4.2. O facilitadores especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir:

HELTON KRAMER LUSTOZA

Prof. Helton Kramer Lustoza

- Procurador do Estado do Paraná
- Doutor em Direito Tributário pela UNIMAR;
- Mestre em Direito Constitucional pela UNIBRASIL, com estudos na UFPR;
- Graduado em Direito pela Universidade Positivo;
- Graduado em Ciências Contábeis pela UNIPAR;
- Professor instrutor da EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Procurador do Município de São José dos Pinhais-PR (2009/2016);
- Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes Municipal (2010-2014);
- Professor adjunto de Direito Tributário da Universidade Paranaense - Unipar;
- Membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB-PR;
- Autor do livro **Advocacia Pública em Ação, Impostos Municipais** e Co-autor do livro **Tributos em espécie**, todos pela editora JusPodivm;
- Autor do livro **Curso de Direito Tributário** e da obra **Eficiência Administrativa e Ativismo Judicial** - editora Ithala
- Co-autor da obra **LCPD na Administração Tributária**, pela editora Dialética;

4.3 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



4.4 Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) O serviço deve ser de natureza singular;
- c) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

4.5 Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.5.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

4.5.1.1 Desse modo, a presente contratação dos(as) especialistas que serão responsáveis por ministrar o curso, é feita com base em suas experiências profissionais, conforme apresentado em seu currículo, cujos resumos foram apresentados no item 4.2 deste ETP. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.5.2 O serviço é de natureza singular: A jurisprudência do TCU, conforme Decisão nº 439/98 destaca que é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

4.5.2.1 Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter atualização em curso referente a fase preparatória das contratações.

4.5.3 O prestador do serviço é notoriamente especializado: Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

4.5.3.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

4.5.3.2 Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

4.5.3.3 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.5.3.4 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

4.5.3.5 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.5.3.6 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o(s) instrutor(es) se enquadra(m) no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito "justificativa de preço", como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

"Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado.

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

5.3 Nesse sentido, o curso em questão será um evento fechado. Serão contratadas 02(duas) vagas para o evento, no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). A documentação que informa o valor encontra-se em anexo, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, capacitação e aperfeiçoamento de 03 (três) servidores da PREFEITURA MUNICIPAL do Município de TUCURUÍ/PA.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

7.1 Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor da inscrição no evento deverá ser pago na antes do evento, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- Atualizar a aperfeiçoar o conhecimento dos servidores na fiscalizações voltadas para detectar as ações irregulares dos contribuintes/administrados optantes do Simples Nacional e seus desdobramentos..

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.





10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 Conforme dispõe o artigo 72, inciso VII da Lei 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei no 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

11.2 Ocorre, que também seguindo as orientações de Jorge Ulisses Jacoby para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc..)¹, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

¹Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder. Fonte: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



11.3 No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme material de divulgação em anexo é de R\$ 700,00 (setecentos reais) por pessoa.

11.4 Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Secretaria viabilizar essa participação.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da inscrição de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI/PA, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: fase preparatória de licitações. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para proporcionar aos servidores públicos a possibilidade de atualização e aperfeiçoamento, se mostrando técnica e economicamente viável.

13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

TUCURUI/PA, 11 de junho de 2024.

ELAINE CRISTINA RODRIGUES E SILVA
RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
MATRICULA: 0192/2024 GP